



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CRISTIANE DOS SANTOS PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIADEMA/SP.**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2023**

**Processo nº 121/2023**

**MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA.**, com sede na Rua Cajuru, nº. 492, Belenzinho, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.989.654/0001-11, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a empresa **SERVIZI BRASIL** alega que foi legítima vencedora do certame devendo ser reconduzida ao certame.

Conforme podemos verificar a seguir, tal alegação não prospera ficando claro que o recurso é apenas protelatório, pois somente traz o inconformismo e desespero da Recorrente de sua inabilitação de forma fundamentada e amparada na legislação vigente.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA SERVIZI BRASIL**

Analisando seus petítórios, fica claro que a Recorrente tem como única função retardar e ludibriar o processo licitatório. É nítida e única, a intenção de tentar embaraçar o certame a qualquer custo, com

**MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ nº 60.989.654/0001-11 - I.E. nº 118.069.021.116  
Rua: Cajuru 492 – Belenzinho – São Paulo / SP – CEP: 03057-000  
Email: [comercial@mult.srv.br](mailto:comercial@mult.srv.br) – site: <http://www.mult.srv.br/>



alegações desarrazoadas e ilegítimas. Isso porque, deduz contra texto expresso, altera a verdade dos fatos, opõe resistência injustificada e interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

A Recorrente, conforme fundamentação apresentada pela comissão de licitação, deixou de cumprir com os itens 16.1.4.a, 16.1.4.d do edital, além de não atender quanto ao Atestado de Capacidade Técnica para serviços de limpeza de caixa d'água, exigência essa esclarecida no questionamento 08 publicado em 11/10/2023.

No recurso apresentado, alega que as exigências editalícias - as quais não cumpriu -, foram ilegais e sua inabilitação deveria ser revista.

Ora, se eram ilegais, porque nenhum licitante impugnou? Até mesmo a Recorrente se mostrou inerte, pois em nenhum momento refutou os itens apontados como irregulares, aceitando e concordando com as exigências descritas no instrumento convocatório.

Foram feitos diversos questionamentos e todos foram respondidos pela comissão de licitação com clareza, respeitando a legalidade e publicidade.

Deste modo, não pode agora, tendo em vista a sua inabilitação, alegar ilegalidade da norma que já estava previamente imposta no edital e no momento oportuno - prazo para impugnação ao edital -, quedou-se inerte. Aceitar tal conduta é dar amparo ao comportamento contraditório e aniquilar a boa-fé objetiva, em ilegítimo ferimento ao princípio do *venire Contra factum proprium* e aceitar a nulidade de algibeira, rechaçada pela jurisprudência.

Fica evidente que não se trata de irregularidade na exigência do edital, mas sim inobservância da Recorrente ao elaborar a documentação de habilitação.

Salientamos que a exigência descrita no edital está amparada no art. 30 da Lei Federal 8.666/93 e súmula 24 e 25 do TCESP.



Ao não apresentar documento exigido, a inabilitação é medida que se impõe sob pena da administração estar concedendo tratamento diverso aos licitantes, o que é vedado em lei.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, a Recorrente foi declarada de forma assertiva inabilitada.

### **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Lei Federal 8666/93, no artigo art. 3º e 41, conferiu ao edital o status de lei, na qual o mesmo tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

Importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Celso Antônio Bandeira Melo ensina que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666 (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535).

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento, ao contrato e sua execução.



A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

**A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006). Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).(grifei).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 200232000009391):

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja **quanto a regras de fundo quanto àquelas de**



**procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.(...). (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, **sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias**, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (grifei).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação**, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018). (grifei).



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. **Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório.** Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018. (grifei).

Diante disso, conforme podemos observar a N. Administração até o presente momento agiu de forma imparcial, resguardando os princípios que norteiam a licitação pública, buscando a satisfação e o interesse público, nunca deixando de lado a economia ao erário público

#### **DO PEDIDO**

Diante de todo exposto, requer que seja o presente Recurso julgado inadmitido, conservando a INABILITAÇÃO da **SERVIZI BRASIL TERCEIRIZACAO LTDA**, pois não foram cumpridas todas as exigências editalícias e legais, não existindo razões à Recorrente para que seu pedido seja admitido.



Requer ainda, que seja dado prosseguimento com a adjudicação e homologação da empresa **MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA.**

Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação conserve a empresa **MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA.** habilitada e que seja declarada vencedora do certame. Se esse não for o entendimento dessa Comissão, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93

São Paulo/SP, 01 de Novembro de 2023.

MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA.

Rafael Lopes dos Santos

OAB/SP 253.722